



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 566.668 - CE (2003/0117304-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS**
ADVOGADO : **RUY RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE JESUS ROGÉRIO ARRAIS**
ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.

2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ (*"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação feita em 20 de agosto de 2013, a Quarta Turma, por unanimidade, decide negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 566.668 - CE (2003/0117304-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS ROGÉRIO ARRAIS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS contra decisão (fls. 158/159) da lavra do em. Min. Fernando Gonçalves, assim vazada:

"Trata-se de recurso especial interposto por BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

'EMBARGOS DE TERCEIRO. REMÉDIO JURÍDICO PARA AQUELE QUE NÃO SENDO PARTE DO PROCESSO SOFRE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA NO SEU DIREITO, COM VISTA A EXTINGUIR DA CONSTRUÇÃO BEM DE SUA TITULARIDADE COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1046 DO CPC. PROCEDÊNCIA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.' (fl. 64)

Aduz a recorrente violação aos arts. 20 e 535 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

De outro lado, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para a fixação dos honorários advocatícios demanda reexame de provas, incidindo, pois, na espécie, o óbice contido na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 848.799/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.05.2007)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial assente nesta Corte, quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Apesar de os embargantes não terem providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da constrição, o embargado, ao opor resistência à desconstituição da penhora, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ficar vencido na demanda.

– Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag 668.005/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/10/2008)

'PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E III, E 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRITO POSTERIORMENTE NÃO REGISTRADO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO MERITÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não há omissão no julgado quando todas as questões postas em debate foram analisadas pelo Tribunal a quo. Tampouco há violação do art. 458, II e III, do CPC, quando o julgado é composto de todos os seus requisitos essenciais. Não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com fundamentação inexistente.

2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de afastar a aplicação da Súmula 303 do STJ, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência.

3. Precedentes: REsp 805.415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ de 12.05.2008; REsp 935.289/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 30.08.2007; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.08.2007.

4. Na espécie, apesar de os embargantes não terem providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da construção, o embargado deverá arcar com os honorários advocatícios, pois ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.

5. Recurso especial não-provido.' (REsp 680.576/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/08/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar."

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o exame da violação ao artigo 20 do CPC não encontra óbice na Súmula 7/STJ e que à época dos fatos a jurisprudência em torno da responsabilidade dos honorários em embargos de terceiro sobre imóvel não registrado não distinguia o exame ou não do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 566.668 - CE (2003/0117304-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS**
ADVOGADO : **RUY RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE JESUS ROGÉRIO ARRAIS**
ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece acolhida.

Com efeito, é assente a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que, em embargos de terceiros, quem deu causa à instauração da relação processual indevida deve arcar com as verbas sucumbenciais.

Esse entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 303/STJ, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Todavia, a Corte Especial do STJ, em julgado da relatoria do saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu pela inaplicabilidade do referido enunciado sumular quando o exequente resiste às pretensões do terceiro embargante, impugnando o próprio mérito dos embargos, como no caso dos autos, em que o agravante/exequente/embargado sustenta, em apertada síntese, a ausência de comprovação da titularidade do imóvel objeto da partilha em separação judicial.

Eis a ementa do julgado em comento:

"Embargos de terceiro. Ônus da sucumbência. Aplicação da Súmula nº 303 da Corte.

1. Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 12/6/2006, p. 406)

No mesmo sentido, confirmam-se, além dos julgados colacionados na decisão agravada, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MA-FÉ. SÚMULA 7.

(...)

4. Devem os embargados responder pelos honorários, quando julgados procedentes os embargos de terceiro, contestados pelos executados, e não exista qualquer outra evidência de que o incidente de embargos de terceiros tenha sido causado pelos embargantes.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 907.559/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 31/8/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Apesar de a empresa agravada não ter providenciado o registro da promessa de compra e venda do imóvel, o agravante, mesmo após ter ciência da alienação do referido bem, impugnou os embargos de terceiros oferecidos e, não se conformando com a sentença que liberou o imóvel, interpôs apelação, reiterando a improcedência dos embargos. Assim, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência, ao ficar vencido na demanda.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 890.422/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 9/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PENHORA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO INSS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A transferência do imóvel constrito ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, não se podendo cogitar em fraude à execução. 2. O embargado que oferece resistência à pretensão do embargante de ser liberado da constrição o bem de família, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Em suas razões, o INSS sustenta que o Tribunal de origem desconsiderou o princípio da causalidade e contrariou a jurisprudência deste STJ no sentido de que a verba honorária deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser suportada por quem deu causa à demanda.

2. *Dispõe a Súmula n. 303/STJ: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.'*

3. *Ocorre, porém, conforme apresentado no julgamento da apelação no TRF da 4ª Região, o INSS, mesmo sendo sabedor de que o bem constrito havia sido objeto de partilha e transferido com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, porém, sem registro junto ao Cartório de Imóveis, contestou a ação e manejou recurso de apelação opondo-se de forma injustificada ao levantamento da penhora, desse modo deve responder pela verba honorária respectiva.*

4. *Nesse sentido, precedente da Corte Especial: 'Não se aplica a Súmula n. 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido.' (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 12/06/2006).*

5. *Recurso especial não-provido."*

(REsp 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/8/2007, p. 239)

"EMBARGOS DE TERCEIROS. Honorários de advogado. Bem registrado em nome do executado.

Embora tenham os embargantes se omitido, deixando de levar a escritura a registro, ainda assim cabe a condenação do embargado nas custas e honorários do patrono dos embargantes quando contesta a ação e nega a eficácia do ato de transmissão em que se fundam os embargos, além de impugnar a alegação de que o bem se destina à moradia da família.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 229.132/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/6/2000, p. 115)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0117304-8

AgRg no
REsp 566.668 / CE

Número Origem: 2000001506227

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE JESUS ROGÉRIO ARRAIS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS ROGÉRIO ARRAIS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0117304-8

AgRg no
REsp 566.668 / CE

Número Origem: 2000001506227

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE JESUS ROGÉRIO ARRAIS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS ROGÉRIO ARRAIS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação feita em 20/08/2013, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.